

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Des. Camilo Ribeiro Ruliere**

Agravo de instrumento nº 0043275-09.2014.8.19.0000

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, nos autos do agravo de instrumento interposto por **LEONARDO FRAGAS GONÇALVES**, em atenção a d. decisão de fls. 859/860, vem apresentar suas considerações às manifestações de terceiros juntadas aos autos.

1. A REGULARIDADE PROCESSUAL

Antes de adentrar as questões meritórias, importa estabelecer a independência de entendimento e manifestação do CRVG não só nestes autos, mas na própria condução da administração do Clube, sobretudo em homenagem às honrarias que a centenária associação construiu como alicerce moral ao largo deste século.

Fazendo juntar uma série de reportagens, o terceiro interessado tenta criar uma cortina de fumaça alegando que o CRVG tenha se conluiado com o Agravante para declarar nula a deliberação tomada em 13/08/2014 e buscar a permanência de seu Presidente no “poder” do CRVG até as eleições de 11/11/2014.

Há convergência de conceitos constitucionais, ordinários e estatutários. Nada mais.

Não há, aos olhos do CRVG, como deixar de reconhecer o pleito autoral, pois as medidas deliberadas em Conselho revelam-se manifestamente contrárias aos Estatutos do Clube.

Como se demonstrará adiante, o poder constituído do CRVG entende e acredita que qualquer decisão proferida por seus órgãos internos capaz de abalar o poder normativo de seu Estatuto Social deva ser rechaçado. É a segurança jurídica, o equilíbrio associativo e a boa gestão do Clube que conduzem o CRVG a reconhecer que a sessão realizada no dia 13.08.2014 foi despida de regularidade formal e material.

Em atenção ao princípio da boa-fé processual e à ética nas relações triangulares estabelecidas pelo Poder Judiciário, o CRVG somente contesta os feitos nos quais entenda pela impertinência da causa de pedir ou pedidos propostos em juízo.

Exigir comportamento diverso desse seria incentivar a esquizofrenia e a atuação indigna do Clube e seus propostos perante seus associados, torcedores e a própria sociedade. No caso em tela, seria como incentivar os Conselheiros a rasgar os Estatutos e votar pela não prorrogação GENERALIZADA DOS MANDATOS.

Uma vez identificada à posição jurídica e eticamente que o CRVG entende como sendo correta, capitaneará essa bandeira com a parcimônia e responsabilidade que sempre conduziram o Clube por esses mais de cem anos de existência.

Insiste-se que a condição de 'ré' do Clube não o obriga a resistir impensadamente ou agir inadvertidamente em face das ações que lhe são propostas, sobretudo quando o mérito da demanda, ao final, busca reparar as agressões perpetradas em face do Estatuto.

No caso destes autos, especificamente, o CRVG entende que o esvaziamento de todos os Poderes democraticamente constituídos, **com a concentração não vigiada da gestão na mão de quatro 'interventores'**, atenta contra o sistema de pesos e medidas estatutariamente previstos, principalmente quando o Conselho Deliberativo se reúne com o OBJETIVO DE NORMALIZAR A ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Fere aos olhos que a implantação de uma JUNTA ADMINISTRATIVA, formada por indicados de dois concorrentes à Presidência do Clube, pode ter qualquer objetivo, menos o de normalizar a administração do clube, gerando um grau de instabilidade e insegurança de tamanha ordem que sequer deveria ser proposto, quiçá levado a efeito.

Por outro lado, as reportagens colacionadas aos autos revelam apenas o espírito da diretoria do Clube, que avaliou as possibilidades de propugnar no judiciário uma medida para impedir o desmantelamento de sua ORGANIZAÇÃO ESTATUTÁRIA, que sequer foi preciso em razão de varias ações que foram ajuizadas.

REPITA-SE, várias ações ajuizadas, com algumas diferenças, mas TODAS BUSCANDO IMPEDIR o esfacelamento do ESTATUTO.

Assim, não pode causar estranheza que a DIRETORIA EXECUTIVA DO CRVG, após se manifestar abertamente contrario às medidas adotadas, mais afeitas ao regime ditatorial que para um regime PRESIDENCIALISTA DEMOCRATICO, aja contra o que entende correto: *venire contra factum proprio*. Justamente para preservar a coerência de pensamento da atual administração do Clube, reconhece-se, em boa-fé processual e subjetiva, a pertinência do pedido.

Ademais, as alegações de conluio se esvaecem por ser inimaginável o Poder Judiciário como uma marionete à disposição dos interesses da Diretoria Executiva do CRVG. Na fantasiosa peça de teatro apresentada, desrespeitosamente, o Judiciário nada mais seria que um instrumento manipulável para a consumação das manobras articuladas pelo CRVG e o Agravante.

Quanta bobagem e perda de tinta.

Desconsidera que o Des. do Plantão Judiciário, o iminente Desembargador Fabio Dutra, sem prévia manifestação do CRVG e em cognição sumária, entendeu ser razoáveis os argumentos apresentados pelo Agravante e deferiu a liminar requisitada.

Como então laborar por um 'conluio' entre as partes e colocar em "xeque" uma decisão *inaudita altera pars* do Poder Judiciário?

Prestados estes esclarecimentos, por mero amor à retidão de conduta, pede-se vênua para eventuais afinidades conceituais com as razões aduzidas pelo Agravante ao demonstrar as razões estatutárias pelas quais o CRVG não pode se opor ao pedido autoral.

2. AS RAZÕES PARA DECLARAR ILEGAL A SESSÃO REALIZADA EM 13/08/2014

A) Irregularidade na convocação – Edital não publicado

É instrumento básico a garantir a real possibilidade de participação de todos os interessados em sessões e assembleias (sejam elas de associações ou sociedades comerciais) que o edital convocatório possua a mais ampla publicidade de seus termos e horários. Sendo restringido seu alcance ou inexistindo a observância criteriosa de seus pressupostos, as deliberações prescritas serão nulas por **prescindir da devida intimação de todos os interessados**.

No caso dos autos, muito embora a participação dos Conselhos de Benemérito tenha sido expressiva para a sessão extraordinária do dia 13/08/2014, **não há como garantir que todos os interessados tiveram conhecimento de sua realização**, retirando a segurança do processo decisório excludente de terceiros.

Realmente não há como se exigir a participação de 100% dos integrantes para que seja regular a deliberação. Entretanto, e esse ponto não foi atendido pelo Presidente do Conselho Deliberativo, para dar conhecimento a todos os interessados, obedecer ao Estatuto e à forma tradicionalmente estabelecida, imprescindível seria a publicação da convocação assemblear, para que os interessados pudessem optar por comparecer.

No caso, como apontado pela Ata de fls. 796/801, “a Vice-Presidência de Comunicações não providenciou a sua publicação pela imprensa, ao contrário da praxe usual do Clube”, violando não só a sua tradição e a forma pela qual usualmente os integrantes do Conselho Deliberativo esperam ser notificados, afora o próprio Estatuto:

“Art. 99º - São da competência do Presidente do Clube, além do exercício da Presidência e das atribuições que lhe são inerentes, constantes deste Estatuto:

*XXII - **Designar um jornal desportivo da cidade, entre os de maior circulação, como órgão oficial do Clube**, podendo ordenar que se façam comunicações e notificações pessoalmente ou por simples edital afixando em lugar próprio da sede social a natureza dos assuntos assim a aconselhar.”*

Muito embora se vislumbre alguma cautela ao tentar conferir maior publicidade ao edital convocatório, fixando-o nas dependências do Clube e também no *site*, certo é que o **“órgão oficial do Clube”** para intimações e convocações do Conselho Deliberativo não foi utilizado, gerando inequívoca violação ao Estatuto Social.

Não pode o CRVG compactuar com deliberação que tenha excluído participantes diretamente interessados em seu resultado e convalidá-la pelo alto grau de participação. No caso, houve praticamente 30% de ausências na Sessão, para os quais não se pode garantir que houve ‘falta de interesse’.

Ademais, a título de mera ilustração, será juntado ainda hoje ou amanhã uma lista de associados que não tiveram conhecimento da reunião deliberativa, particularmente aqueles que votariam pela PERMANÊNCIA DOS PODERES DO CLUBE.

B) Extinção dos Poderes do Clube - desestabilização institucional

Assevera o Estatuto Social:

“Art. 44º - São Poderes do Clube:

I - A Assembléia Geral.

II - O Conselho Deliberativo.

III - O Conselho de Beneméritos.

IV - O Conselho Fiscal.

V - A Diretoria Administrativa.”

Associação democrática que é, desde o seu nascedouro o CRVG preconiza a partição de Poderes e a ingerência fiscalizadora entre eles. Nenhum Poder é absoluto e, pelo jogo político-democrático, se estabelecem as diretrizes governamentais e os critérios de conduta compatíveis com a opção eleitoral adotada pelos associados do Clube.

Não obstante seja efetivamente o Conselho Deliberativo o Poder responsável por solucionar as questões omissas do Estatuto, não pode ele agir em contrariedade aos PRINCÍPIOS e a estrutura de governo prescritas no próprio regramento que lhe outorga poderes de sanar ‘omissões’. A missão de interpretar o Estatuto Social não autoriza o Conselho Deliberativo a ser materialmente anti-estatutário em suas deliberações.

A solução conferida, simplesmente anulou a partição dos poderes, o sistema de freios e contra-pesos, a forma de governo e até mesmo a identidade democrática do CRVG.

Poderes diversos não podem ser extintos por deliberação de um destes, mesmo que em caráter provisório, sob pena de causar completo caos institucional. Tão importante é a existência independente e autônoma de cada Poder que o Estatuto expressamente veda a cumulação de cargos em seu art. 51, §1º.

Quanto a este tocante, cumpre afastar a insustentável alegação às fls. 822 de que “*não se trata, portanto, de cumulação de cargos, porquanto a Junta funciona com poderes limitados, visando tão-somente regularizar a representação e administração do clube até a realização das eleições*”. Continua, ainda, asseverando que a cumulação somente é vedada “*para cargos eletivos, ou seja, quando dentro da normalidade*” e para um cargo de três anos.

Infelizmente, as assertivas não são verdadeiras, bastando ver as atribuições instituídas à Junta para se aperceber do perigo institucional vivido pelo CRVG:

*“Quanto ao item (B) da ordem do dia, o Conselho Deliberativo (...) decidiu (...) constituir uma **Junta Governativa de Transição** (...) à qual ficam delegados, acumuladamente, o **EXERCÍCIO PLENO E ABSOLUTO DE TODOS OS PODERES SOCIAIS**, a saber, os poderes da Presidência da Assembleia Geral, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, e, a partir da zero hora de 19 de agosto de 2014, também os poderes da Diretoria Administrativa (...)”*

Exa., é impossível asseverar ter a Junta “*poderes limitados e a única finalidade normatizar a administração do clube até a realização das eleições*” quando a deliberação lhe outorga o “**EXERCÍCIO PLENO E ABSOLUTO DE TODOS OS PODERES SOCIAIS**”.

O CRVG é uma associação democrática. Não um reinado absolutista.

Mesmo que se tente argumentar o caráter democrático da decisão, como se tratasse de ‘eleições indiretas’ (o que também não se prevê no estatuto social), o dever imposto ao Conselho Deliberativo era pela **normalização da gestão do Clube**, o que muito se dissocia de uma verdadeira implosão das estruturas de Poder, com a criação de um outro superior, absoluto, pleno, concentrador, totalitário e sem previsão estatutária que é a Junta Transitória.

C) A garantia de um processo eleitoral transparente

A razão que levou à criação de uma Junta Transitória e a extinção de todos os demais poderes constituídos do Clube reside no receio de alguns candidatos terem invalidadas as matrículas de ‘associados fantasmas’ e ‘mensaleiros’ que não possuem qualquer *affectio societatis* com o CRVG, mas são custeados e levados a cabresto para eleger os pagantes de suas mensalidades.

A terrível descoberta destes ‘mensaleiros’, APURADAS POR UMA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, levou o CRVG a envidar hercúleos esforços para contratar empresa de auditoria e realizar um RECADASTRAMENTO que se inicia AMANHÃ, 16 de setembro.

Ainda assim, em homenagem à Constituição da República se concedeu uma oportunidade para que TODOS, mesmo aqueles apontados pela Comissão tenham suas inscrições inquinadas de irregulares ou utilizadas como ‘massa de manobra’ para fins eleitoreiros, possam exercer o seu direito de demonstrar a VONTADE ASSOCIATIVA.

A regularização cadastral, a fidedignidade da listagem e a transparência do futuro pleito eleitoral serviram de suporte para que essa c. Câmara Cível determinasse o adiamento das eleições para novembro, em consonância com a decisão do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DO CRVG, em parte para se verificar a VONTADE ASSOCIATIVA dos ditos “mensaleiros”.

Evidente que a manobra de não prorrogar os mandatos em reunião do Conselho Deliberativo e criar uma Junta Transitória, passa, exclusivamente, pela rejeição às medidas adotadas, pois não há interesse dos candidatos indicadores dos nomes da Junta pela realização de qualquer RECADASTRAMENTO. É o que se extrai às fls. 826, onde o terceiro interessado AFIRMA que todos “os sócios adentraram regularmente ao quadro social”, e ser o recadastramento um possível “óbice” à realização das eleições.

Com efeito, embora não seja o ponto nodal impeditivo para a criação da Junta Transitória, sua constituição implica no impedimento à concretização das medidas de moralização do processo eleitoral do CRVG, seja por concentrar os atos decisórios atinentes à toda administração do Clube na mão de quatro interventores não eleitos pelo

corpo associativo, seja por haver inequívoco conflito de interesse com os candidatos beneficiados.

D) A defesa do Clube e não de seus mandatários

Por fim, percebe-se que o real interesse do terceiro interessado é pela tomada de poder a qualquer custo. Mesmo que todas as estruturas de poder do Clube esfaçalem, o importante, em sua visão, é o *“afastamento do Roberto Dinamite com eleições já”*, eis que *“a vontade do quadro social Cruz-maltino se dá no sentido da imediata retirada do Senhor Roberto Dinamite do Poder”*.

As disputas políticas não podem se sobrepor à ordem social ou ao processo democrático estabelecido pela carta magna do CRVG. Entretanto, essa maior base estatutária se apequena ante à ganância e utilização de expedientes nada convencionais para impedir a continuidade administrativa e a normalização da gestão do Clube, com seus poderes.

Não se trata aqui da defesa ou acusação de ‘x’ ou ‘y’, mas a garantia da ordem interna do Clube, o resguardo da honra e respeito de um clube centenário e, principalmente, a homenagem às instituições democráticas estabelecidas pelo Estatuto Social do CRVG.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende o CRVG que a criação de uma Junta Transitória que invalida materialmente seu centenário Estatuto Social não pode considerada legal, sobretudo pela exclusão de todos os poderes do clube, sem desapegar que o instrumento convocatório não foi disponibilizado no jornal oficial do clube para convocação de associados, ensejando em insanável nulidade procedimental, também corroborando pela declaração de invalidade das deliberações tomadas em 13/08/2014.

Finalmente, parece de imensa relevância que EXCEPCIONALMENTE, em vezes anteriores em que ocorreu idêntica situação, sem maiores envolvimento eleitoreiros, os MANDATOS FORAM PRORROGADOS, circunstancia que, sem dúvida, concede os precisos limites para o disposto no artigo 81, XIX do Estatuto social, dispondo sobre o Conselho Deliberativo, que determina *“ADOTAR POR INTERMEDIO DO SEU PRESIDENTE E ‘AD*

REFERENDUM' DO MESMO CONSELHO AS MEDIDAS DE CARATER INADIAVEL PARA NORMALIZAR A ADMINISTRAÇÃO DO CLUBE”.

A medida do Presidente do Conselho se conjumina com as anteriores e só assim se pode entender NORMALIZADA A ADMINISTRAÇÃO DO CLUBE, poder-se-ia, até mesmo, promover a remoção do Presidente do Clube, mas não se pode deixar o clube sem poderes, isso, com certeza, não é normalidade.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2014.

Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo

OAB/RJ 65.541